

PROCESSO Nº 0256452018-9

ACÓRDÃO Nº 0411/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: D S LIMA EIRELI EPP

2ª Recorrente: D S LIMA EIRELI EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO JOSE MALTA TEIXEIRA

Relator(a): Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes realizados em virtude das provas anexadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000136/2018-94 (fls. 3) lavrado em 26 de fevereiro de 2018 contra a empresa D S LIMA EIRELI EPP, inscrição estadual nº 16.092.386-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 35.249,18 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 17.624,59 (dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 17.624,59 (dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 402.618,62 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

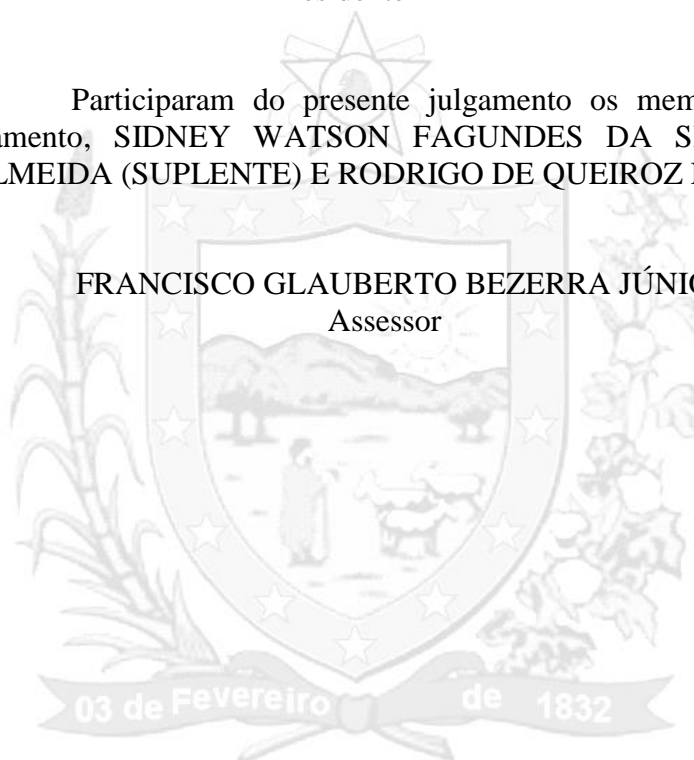
Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de agosto de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE)** E **RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 0256452018-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: D S LIMA EIRELI EPP

2ª Recorrente: D S LIMA EIRELI EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO JOSE MALTA TEIXEIRA

Relator(a): PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes realizados em virtude das provas anexadas aos autos.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000136/2018-94 (fls. 3) lavrado em 26 de fevereiro de 2018 contra a empresa D S LIMA EIRELI EPP, inscrição estadual nº 16.092.386-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 437.867,80 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 218.933,90 (duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e três reais e noventa centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, com propositura de multa por infração no importe de R\$ 218.933,90 (duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e três reais e noventa centavos), na forma do artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal, em 07 de março de 2018, a atuada protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 39), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que o auto de infração em exame decorre de anulação do auto de infração nº 2014-40, tendo a fiscalização apenas reproduzido o auto declarado nulo, demonstrando a falta de acuidade da fiscalização;
- b) Que o SPED comprova o acerto do procedimento adotado pelo contribuinte.

Com informação dos antecedentes fiscais (fls. 102), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. VICIOS DE NULIDADE INEXISTENTES. EFD COM REGISTRO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. PARCIALIDADE.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a parcialidade da acusação diante da constatação de lançamento de parte das notas fiscais apuradas na inicial, conforme provas analisadas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 118), no sustenta que:

- a) Não ficou claro a cobrança no valor de R\$ 17.624,59, pois na decisão é exposto o relatório os períodos de 01/01/2013 a 31/01/2013, no valor de R\$ 12.746,98 e 01/02/2013 a 28/02/2013, no valor de R\$ 4.877,61;
- b) Que o processo é referente ao exercício de 2014;
- c) Que em 2018 foi realizado novo processo de fiscalização (Auto de Infração nº 93300008.09.00001551/2018-65) com o mesmo período de 2014, onde foi apurado o ICMS e penalidades do mesmo período, cujos valores foram parcelados;
- d) Está configurado o *bis in idem*.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa D S LIMA EIRELI EPP, crédito tributário decorrente de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios relativo aos períodos descritos na inicial.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

O procedimento fiscal repousa acusação denominada “Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios”, cuja aplicação da presunção *juris tantum* de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto decorre do comando normativo tipificado no art. 646 do RICMS-PB¹.

Com efeito, caso seja comprovada a falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é dever da Autoridade Fiscal lançar o crédito tributário em decorrência de conduta omissiva infringir os termos delineados na legislação tributária estadual, em especial, os comandos dos arts. 158, I e 160, I do RICMS, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

¹ Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (g. n.)

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Nova redação dada à alínea “f” do inciso V do art. 82 pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A instância *a quo* efetuou correções no crédito tributário com base nos seguintes argumentos:

Conforme demonstrativos fiscais acostados às fls. 5 a 34 dos autos, o lastro acusatório se baseia em notas fiscais de entrada advindas de operações fiscais emitidas por diversos fornecedores, que não foram registradas nos livros próprios, nos períodos compreendidos entre janeiro a abril e de junho a julho de 2014.

Tratando-se, portanto, de uma presunção *juris tantum*, onde o lançamento pode ser elidido por prova em contrário.

A defendente, no uso de seu direito de provar a improcedência da acusação, alega que as notas fiscais elencadas pela fiscalização tiveram seu devido registro nos livros fiscais competentes, situação evidenciada no relatório do SPED FISCAL anexado às fls. 59 a 99 dos autos.

Pois bem, diante dos fatos e provas carreadas pela defendente, necessário foi à análise e comprovação das provas apresentadas, para confirmação ou não das alegações, onde o desfecho motivou razão para acolhimento, em parte, da douta tese de defesa, haja vista a confirmação da ocorrência de equívoco da fiscalização, no tocante ao levantamento primário das notas fiscais tidas como não lançadas, quando do cotejamento das informações prestadas e as provas contidas nas Cópias do registro do SPED FISCAL do período autuado, sendo necessária a exclusão das notas fiscais de entrada que tiveram seu devido registro efetuado.

Vale ressaltar a necessidade de exclusão das notas fiscais relativas ao mês de maio de 2014 que foram apuradas no procedimento, no entanto, não estão relacionadas para efeito de composição do período dos fatos geradores constantes no campo da descrição da irregularidade no corpo do auto de infração, situação que macula o lançamento deste período para efeito de exigibilidade do crédito tributário.

O conjunto probatório constante nos autos corrobora o correto procedimento adotado pela instância *prima*, que efetuou detida análise sobre os dados fornecidos tanto pela fiscalização quanto pelo contribuinte, gerando, como consequência, o expurgo do

crédito tributário dos valores decorrentes das notas fiscais que foram registradas em momento oportuno.

Nestes termos, não deve ser provido o recurso de ofício.

Por sua vez, o contribuinte sustenta em seu recurso voluntário a ocorrência de *bis in idem*, por entender que ocorreu sobreposição de créditos tributários constantes no auto de infração em análise e no auto de infração nº 93300008.09.00001551/2018-65.

Não assiste razão ao contribuinte, pois o auto de infração indicado como paradigma da ocorrência do *bis in idem* trata de relação obrigacional que traduz natureza acessória, com fundamentação jurídica distinta da atual, senão veja-se:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO									
AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO									
Número: 93300008.09.00001551/2018-65									
Data de Emissão: 09/08/2021 Hora: 13:36:04									
Circunscrição Fiscal									
Órgão Regional	Repartição Preparadora				Endereço				
GERÊNCIA REGIONAL DA QUARTA REGIÃO DA SEFAZ	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS				R PEDRO FIRMINO, 134 - CEP: 58700-000 - CENTRO - PATOS (PB)				
Origem da Lavratura					Momento da Lavratura				
OS Nº	Órgão Expedidor	Data	Local	Hora	Dia	Mês	Ano		
93300008.12.00007823/2017-00	GERÊNCIA EXECUTIVA DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	24/12/2017	PATOS	10:51:00	28	08	2018		
Autuado									
Razão Social - Firma ou Nome			Inscrição Estadual	CNPJ/CPF	CNAE				
D S LIMA EIRELI EPP			16.092.386-7	40.941.015/0001-79	4712-1/00				
Endereço				Bairro					
ANTONIO FELIX, 566				SAO SEBASTIAO					
Município			Estado	Inscrição JUCEP	CEP				
PATOS			PB		58706110				
Responsável(eis)/Interessado(s)									
Nome		CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Qualificação					
DEMOSTENES DIAS DE LIMA		250.896.924-91		TITULAR PESSOA FISIC					
Endereço: R ROTARY, 84 SALGADINHO - PATOS - PARAIBA 58706-530									
Fatos Geradores									
Descrição da Infração				Nota Explicativa					
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.				FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS RESULTANDO EM COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA NO TOTAL DE R\$18.782,61, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.					
Enquadramento Legal									
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos					Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos				
Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.					Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.				

Dessa forma, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal (referente ao processo em exame), entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”.

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto vista, a seguinte argumentação:

“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades

distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

(...)

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”

Desta feita, não há que se falar em existência de *bis in idem*.

O contribuinte apresentou, ainda, o seguinte ponto recursal:

No entanto não fica claro a cobrança no valor de R\$ 17.624,59, mais multa, pois na decisão é exposto em relatório os períodos:

01/01/2013 a 31/01/2013 – Valor R\$ 12.746,98

01/02/2013 a 28/02/2013 – Valor R\$ 4.877,61

Total R\$ 17.624,59

O processo é referente a 2014 conforme auto nº 93300008.09.00000136/2018-94.

De fato, o julgador monocrático apresentou a consolidação do crédito tributário com a apresentação de valores relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 2013, senão veja-se:

Destarte, com as devidas correções, o crédito tributário ficará constituído conforme o demonstrativo abaixo:

Infração	Data		Tributo R\$	Multa R\$	Total R\$
	Início	Fim			
FALTA DE LANÇAMENTO DE NF DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/01/2013	12.746,98	12.746,98	25.493,96
FALTA DE LANÇAMENTO DE NF DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2013	28/02/2013	4.877,61	4.877,61	9.755,22
TOTAL DEVIDO			17.624,59	17.624,59	35.249,18

Entretanto, ao apresentar a fundamentação da decisão monocrática, que concluiu pela procedência parcial do lançamento, o ilustre julgador monocrático expôs os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a correção do lançamento, bem como o reconhecimento da infração cometida pela contribuinte, tendo indicado, uma a uma, as notas fiscais que não foram devidamente escrituradas, com os valores devidos para cada período específico, no montante de R\$ 17.624,59 (dezesete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, *in verbis*:

Considerando a exclusão das notas fiscais, indevidamente apuradas, que compuseram o levantamento fiscal inicial, foi procedida, por período de mês e ano, a relação de notas fiscais que atestam a falta de registro de lançamento na EFD do contribuinte, conforme análise efetuada nas provas apresentadas pela defesa, resultando no demonstrativo analítico abaixo, conforme planilha a seguir:

PERÍODO	NF'S NÃO LANÇADAS	ICMS DEVIDO (R\$)
Janeiro/2014	0408573, 0328780, 0421514, 0252218, 03370, 03371, 0334044, 0635608, 0637982, 046517, 0205572, 0205573, 0207675, 0588083, 0175, 0176 e 0190086.	1.690,89
Fevereiro/2014	0462826, 072059, 0183289, 077337, 01093230, 027, 0876515, 0186660, 0186659, 084058, 084059, 084060, 082805, 01023590, 01027676, 01027677, 0191319, 01046110, 01046109, 0408945, 0411359, 0474582, 0448884, 0433645, 0433657, 0435415, 0435982, 0342660, 0649819, 0649818, 0649817, 0649820, 0225213, 0225212, 0191227, 0558611, 0569117, 085044, 085043, 077148, 0144496, 0613938, 0613937, 0438214 e 0438215.	5.213,81
Março/2014	0476219, 073608, 089344, 084349, 0342217, 057101, 0487100, 0489100, 0442582, 0262507, 0263562, 0666629, 0666628, 047353, 0411332, 0195839, 0195838, 048003, 0197310, 0197311, 048389 e 0170820.	1.292,44
Abril/2014	0533560, 0533561, 0540804, 0540805, 0547834, 01508, 01981, 0896516, 0898322, 0904496, 01134345, 0354225, 0198137, 0493835, 040552, 0271717, 0272015, 0272309, 0272329, 0664562, 0664558, 062349, 062348, 065205, 065204, 0675088, 0675089, 067212, 067213, 067214, 0120110, 0171030, 013808, 061613, 062420, 038537, 088976, 088977, 088978 e 088979.	4.549,84
Junho/2014	01162775, 01165630, 0937068, 028162, 0938586, 0938587, 0124709, 0515712, 0470397, 0282686, 0699517, 0123055, 0164931, 0179754, 0364, 0167486 e 0709339.	1.388,59
Julho/2014	01186494, 01186551, 0510651, 0510652, 0268468, 0480453, 0482933, 0484613, 0290405, 0290406, 045321, 033489, 0713590, 0713591, 0319062, 0680698, 03366, 0175607, 0719009, 01666, 054942, 0720858, 0720859, 65242, 85302, 721102, 721103, 721104, 721105, 686673 e 686674.	3.489,02

Assim, percebe-se que, na realidade, houve um equívoco sanável apenas na forma de elaboração da planilha que consolidou o crédito tributário, devendo ser registrado que, da forma como foi desenvolvida a fundamentação da decisão foi exposto de forma clara como se alcançou o crédito tributário devido. Em outras palavras, não restou configurado erro na formulação de raciocínio (de julgamento).

Vale registrar que o contribuinte não apresentou qualquer impugnação quanto à materialidade da infração, apontando na peça recursal apenas mero erro material facilmente identificável, que, por sinal, não prejudica o conteúdo do ato decisório.

Em função das considerações ora expostas, apresento o crédito tributário consolidado:

Acusação	Referência	Principal	Infração	Crédito Devido
----------	------------	-----------	----------	----------------

Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios	01/01/2014 a 30/04/2014	12.746,98	12.746,98	25.493,96
	01/06/2014 a 31/07/2014	4.877,61	4.877,61	9.755,22
Total		17.624,59	17.624,59	35.249,18

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000136/2018-94 (fls. 3) lavrado em 26 de fevereiro de 2018 contra a empresa D S LIMA EIRELI EPP, inscrição estadual nº 16.092.386-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 35.249,18 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 17.624,59 (dezesete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 17.624,59 (dezesete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 402.618,62 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de agosto de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator